



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

<CABBCBBCCADACABCCBBAAADDACBAADADCABAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 9.099/95 - PROCESSAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. 1. A competência para a execução da pena privativa de liberdade imposta pelo JECRIM no julgamento de delito de menor potencial ofensivo é do Juízo Criminal Comum ou das Execuções Penais, por força do art. 86 da Lei nº 9.099/95.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.13.000126-2/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): SEBASTIÃO DA SILVA BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO PROVER O RECURSO.

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL
RELATORA.



DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão de fls. 29-TJ, que indeferiu o requerimento de remessa dos autos de execução da pena privativa de liberdade para o Juizado Especial Criminal.

Sustenta o agravante que o JECRIM é competente para o cumprimento de seus julgados, caso contrário a Vara de Execução Penal subtrairia a competência absoluta do Juiz Natural.

Alega, ainda, que a Resolução nº 550/2207 deste eg. TJ estabelece que o Juizado Especial Criminal é competente para processar a execução da pena decorrente de transação penal não cumprida, nos processos que tenham tramitado nesta Justiça Especializada.

O agravante afirma também que existem julgados deste eg. TJ que definiram a competência do Juizado Especial Criminal para executar suas próprias decisões.



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

Requer, assim, a remessa dos autos, em que figura como apenado S.S.B., ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguari, a fim de executar o próprio julgado (fls. 03/06v).

A Defesa apresentou contrarrazões às fls. 30/35, pugnano pelo não provimento do recurso, bem como pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em juízo de retratação, foi mantida a decisão recorrida (fl. 36).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do em. Procurador de Justiça Ronald Albergaria, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/45).

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos e as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, insta frisar que não se trata de conflito de jurisdição, pois a questão a ser analisada é relativa à competência para a execução da pena privativa de liberdade na Comarca de Araguari.

No vertente caso, perante o Juizado Especial Criminal o agravado S.S.B. foi condenado pela prática do crime do art. 309 do



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

CTB a cumprir 08 (oito) meses de detenção. Os autos foram encaminhados via carta precatória do JECRIMI para a Justiça Estadual Comum, a fim de se executar a pena detentiva.

Na Vara de Execução Penal, o Ministério Público requereu a devolução dos autos ao Juizado Especial Criminal, afirmando que a competência é desta Justiça Especializada.

Ocorre que o requerimento foi indeferido pelo r. *decisum* objurgado, sob o fundamento de que “ainda não há a estrutura necessária no SISCOB de forma a permitir a execução das penas nos juizados criminais da Comarca, de maneira que as execuções de penas devem tramitar na Vara de Execuções Criminais”

Em que pese os esforços do *Parquet*, razão não lhe assiste.

A interpretação sistemática dos arts. 1º, 60, 84 e 86 da Lei nº 9.099/95 permite considerar que o JECRIM não tem competência para executar as penas privativas de liberdade aplicadas aos crimes de menor potencial ofensivo.

A norma do art. 86 da Lei nº 9.909/95 é especial em relação às outras normas supracitadas.



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

Nesse sentido é a lição de Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

“O art. 60, atente-se, determina que o Juizado Especial Criminal é competente para a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”. O art. 1º, também, dispõe que os Juizados Especiais têm competência para a ‘execução, nas causas de sua competência’. O art. 86 contraria os arts. 1º e 60 da Lei 9.099/95. O art. 60 dispõe que o Juizado Especial Criminal ‘tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo’. Nesse mesmo sentido o art. 1º. O art. 86 diz que ‘a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei’. Ao que tudo indica, o art. 86 reduziu o disposto nos arts. 1º e 60. **Desse modo, é de concluir-se que a norma do artigo em comento é regra especial em relação aos arts. 1º e 60? Sim, pois a disposição desses artigos é muito ampla ao referir-se à competência para ‘a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo’. Sempre no geral está o especial (*semper specialia generalibus insunt*)”** (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95. 7ª edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 761 - grifei)

Além disso, os aludidos doutrinadores salientam que a execução da pena de prisão é inadequada para essa Justiça Especializada, argumentando com muita propriedade que:



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

“O Juizado Especial só executará a pena de multa isolada. As penas privativas de liberdade e as restritivas de direitos, bem como a de multa cumulada com essas penas serão executadas de acordo com a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), no Juízo Comum, em face da complexidade do procedimento executório (são vários os incidentes, progressão de regimes, etc.), impróprios para o Juizado Especial” (Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95. 7ª edição. Editora Revista dos Tribunais. Pág. 761 – grifei)

Por sua vez, a jurisprudência mineira interpreta a questão em apreço do mesmo modo que a doutrina supramencionada.

No julgamento do Conflito de Jurisdição nº 0471059-63.2011.8.13.0000-(1), à unanimidade, a 6ª Câmara Criminal deste eg. TJMG decidiu:

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - ART. 28 DA LEI 11.343/06 - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - EXECUÇÃO DA PENA - COMPETÊNCIA - VARA CRIMINAL - COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

1. Consoante o disposto no art. 86 da Lei 9.099/95, a competência para o acompanhamento da execução das penas restritivas de direito provenientes sentença proferida pelo juízo do Juizado Especial Criminal é do Juízo Comum ou das Execuções Penais.

2. **A lei dos Juizados Especiais previu duas hipóteses para a execução das penas impostas em seus julgados: para a de multa, a competência do próprio Juizado Especial; ocorrendo a cumulação da pena de multa com a privativa de liberdade, ou restando esta isoladamente aplicada, a dos órgãos**



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

competentes, nos termos da lei” (Relator: Des. Walter Luiz -
Data de Julgamento: 11/10/2011 - Data da publicação da súmula:
04/11/2011 – grifei).

Nessa linha, outro não é o entendimento da 1ª, 2ª, 3ª e
7ª Câmaras Criminais deste eg. TJMG:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - DELITO DE MENOR
POTENCIAL OFENSIVO (ART. 331, DO CPB) - TRANSAÇÃO
PENAL - PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE
DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NÃO-CUMPRIMENTO -
CONVERSÃO EM PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE -
EXECUÇÃO DA PENA - COMPETÊNCIA - VARA CRIMINAL E
DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. Conflito Negativo de Jurisdição
envolvendo condenação à pena privativa de liberdade no Juizado
Especial Criminal. **A competência para a execução da pena
privativa de liberdade decorrente de imposição perante o
Juizado Especial Criminal é do Juízo Criminal Comum ou das
Execuções Penais, por força do art. 86 da Lei nº 9.099/95, c/c
o art. 65 da LEP e diretrizes da Organização Judiciária de
Minas Gerais**” (Conflito de Jurisdição: 1.0000.05.427353-7/000 –
Relator: Des.(a) Armando Freire - 1ª CÂMARA CRIMINAL - Data
de Julgamento: 03/10/2006 - Data da publicação da súmula:
11/10/2006 – grifei).

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - EXECUÇÃO - PENA
RESTRITIVA DE DIREITO - APLICAÇÃO AUTÔNOMA -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
- A regra genérica do art. 60 da Lei 9.099/95 é excepcionada pelos
arts. 84 e 86 do mesmo diploma. Sendo assim, **a execução das
penas privativas de liberdade** e restritivas de direito, impostas



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

pelo Juizado Especial, deve ocorrer perante a Justiça Comum” (Conflito de Jurisdição 1.0000.10.053566-5/000 - Des. Nelson Missias de Morais - 2ª CÂMARA CRIMINAL - Data de Julgamento: 11/11/2010 - Data da publicação da súmula: 24/11/2010 – grifei).

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA POR JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. **Sendo determinado pela própria lei a diferenciação da competência para execução da pena de multa e da pena privativa de liberdade, e não havendo órgão nos Juizados especializado em execução criminal, a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos deverá ocorrer perante o Juízo Comum**” (Conflito de Jurisdição: 1.0382.04.046067-9/001 – Relator: Des.(a) Jane Silva - 3ª CÂMARA CRIMINAL - Data de Julgamento: 26/06/2007 - Data da publicação da súmula: 12/07/2007 - grifei).

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - EXECUÇÃO PENAL - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM - PENA DE MULTA CUMULADA COM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - ART. 86 DA LEI 9.099/95 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
- Nos termos do que preconiza a Lei dos Juizados Especiais, **a execução das penas privativas de liberdade** e restritivas de direitos cumuladas com multa deve ser realizada perante o Juízo Comum” (Conflito de Jurisdição 1.0000.12.078954-0/000 – Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo - 7ª CÂMARA CRIMINAL - Data de Julgamento: 13/06/2013 - Data da publicação da súmula: 21/06/2013 - grifei).

O augusto STJ também já decidiu:



“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

1. **De acordo com o entendimento desta Corte, é do Juízo Comum a competência para a execução das penas restritivas de direito, privativas de liberdade e multa, quando aplicada cumulativamente com aquelas, conforme a exegese do art. 86 da Lei 9.099/95. Reservada a competência do Juizado especial à pena de multa quando aplicada isoladamente.**

2. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte-MG” (CC 97080/MG - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2008/0148448-1 – Relator: Ministro OG FERNANDES - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 29/10/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe: 07/11/2008 - grifei).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXECUÇÃO. JUÍZO COMUM. 2. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRINCIPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 3. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. **A competência para a execução das penas privativas de liberdade impostas no âmbito dos juizados especiais criminais pertence aos Juízos das Execuções Criminais, integrantes da Justiça Comum.**

2. O recurso contra sentença proferida no Juízo Comum deve ser julgado pelo Tribunal hierarquicamente superior, por força da perpetuatio jurisdictionis.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (CC 62662/SP - CONFLITO DE



Agravo em Execução Penal Nº 1.0035.13.000126-2/001

COMPETENCIA - 2006/0081007-5 - Relator(a): Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe: 22/04/2008 - grifei).

Por último, em relação ao pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo agravado, entendo que ele é descabido, seja porque está ele assistido pela Defensoria Pública, o que pressupõe sua hipossuficiência, seja porque não há cobrança de custas no recurso de agravo

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FURTADO DE MENDONÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"